



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.914, DE 2017 **(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

Altera a Lei nº 10.741, de 2003, para dispor sobre a prestação de ajuda ao idoso nos procedimentos de entrega e restituição de bagagem.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8009/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “*Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências*”, para determinar que o transportador preste ajuda ao idoso nos procedimentos de entrega e de restituição de bagagem.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 42-A. O transportador tem a obrigação de prestar ajuda ao idoso nos procedimentos de entrega e de restituição de bagagem.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Constituição, a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

O dever de amparar, obviamente, não é algo que se esgote com a tomada de certas medidas protetivas e a aprovação de certas leis. Como não é fácil perscrutar as dificuldades práticas e preconceitos que atingem as pessoas idosas, em sua inteira extensão, amiúde devem-se analisar casos concretos e buscar promover avanços que diminuam os problemas enfrentados por tão nobre segmento da sociedade.

Um deles – muito embora diminuto perto de obstáculos como o abandono, à falta de assistência à saúde ou o desrespeito – é o da negligência de transportadores com as pessoas idosas na oportunidade dos procedimentos de entrega e de restituição de bagagem. Não raro, idosos dependem da ajuda de terceiros para manusear malas ou pacotes nas viagens que empreendem, pois já lhes costumam faltar a força e higidez de outrora. No caso do transporte, serviço pelo qual pagam regamente, não faz nenhum sentido que dependam dos humores do transportador para receber auxílio no

manuseio da bagagem. É preciso que a lei preveja a obrigatoriedade da prestação desse tipo de ajuda, sem que nem mesmo se exija do idoso solicitação antecipada, ao transportador, nesse sentido.

Nos balcões de check-in e esteiras de bagagem nos aeroportos, nos terminais de ônibus, no embarque e desembarque em táxis e congêneres, nos terminais aquaviários, enfim, em qualquer situação na qual o idoso possa ter de manusear bagagem, deve estar patente para aquele que presta o serviço de transporte que tem, também, o dever de ajudá-lo nessa tarefa.

Trata-se quase de uma obviedade o que se pede aqui, mas, em época na qual condutas antissociais prosperam, abrir mão da lei como veículo de preservação de direitos e garantias é luxo insensato.

Assim, solicito o apoio da Casa a este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2017.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO X
DO TRANSPORTE

Art. 42. São asseguradas a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.899, de 18/12/2013\)](#)

TÍTULO III
DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III - em razão de sua condição pessoal.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
